



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de abril de 1992ACORDÃO Nº 104-09.368

Recurso nº : 68.065 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ISAEL EDEMIR BALARIN

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAEL EDEMIR BALARIN,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1992

Carlos Walberto Chaves Rosas
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Miguel Rendy
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM *José Edmundo Barros de Lacerda* JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Santiago da Rosa, Iraci Kahan e Jorge Luiz Vieira Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.581/90-11

RECURSO Nº : : 68.065

ACORDÃO Nº : : 104-09.368

RECORRENTE : : ISAEL EDEMIR BALARIN

R E L A T Ó R I O

1. Contra o contribuinte ISAEL EDEMIR BALARIN, está a DRF em Campinas movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF/87 e decorrente de tributação havida contra a pessoa jurídica da qual é titular.

2. O lançamento do tributo encontra-se descrito no Auto de Infração de fls. 15, nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

- 'Pro labore' lançado de ofício na Cédula "C" da declaração de rendimentos, em decorrência de omissão de receitas apuradas na p. jurídica ISAEL EDEMIR BALARIN, CGC nº 48.620.371/0001-00, da qual o epigrafo é o titular, consoante auto de infração de Imposto de Renda P. jurídica, datado de 13.12.90, que passa a fazer parte integrante deste. Montante tributável, CZ\$ 17.412,07, que, convertido na moeda vigente, importa em CR\$ 17,41

- Lucros adicionados de ofício na Cédula "F", pelas razões acima expostas. Valor tributável, CZ\$ 284.295,32, que, convertido na moeda vigente, monta a
$$\begin{array}{r} \text{CR\$ } 284,29 \\ \text{CR\$ } 301,70 \end{array}$$

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 397, I e II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as modificações dadas pelos arts. 1º, III, e 2º do Decreto-lei nº 1.895/81."

Tracy

ACÓRDÃO Nº 104-09.368

3. Cientificado em 13.12.90, fls. 14, veio o mesmo apresentar impugnação de fls. 16, em 11.01.91, dizendo que "devidamente impugnado o crédito tributário no processo de pessoa jurídica, resta incontroverso que o mérito deste processo será decidido no processo-matriz, em consequência de conexão indissociável", pedindo sobrestamento deste processo até a solução do processo-matriz.

4. Informando a fiscalização às fls. 19, juntou-se às fls. 20/22 decisão condenatória contra a pessoa jurídica e às fls. 23/24 decisão deste processo, lavrado com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EX.87 - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

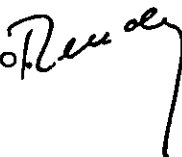
CÉDULA "C" - Integra o rendimento da cédula "C" do titular da pessoa jurídica individual que opte pela tributação com base no lucro presumido, no mínimo 3,5% da receita total do ano-base quando não for maior a importância recebida (arts. 397, II c/c 29, § 7º, ambos do RIR/80).

CÉDULA "F" - O titular da firma individual deverá incluir na cédula "F" da declaração de pessoa física no mínimo 50% do lucro presumido, quando não for maior o efetivamente percebido (arts. 397, I, c/c 34, I, ambos do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

5. Cientificado o contribuinte em 11.07.91, por AR, fls. 27, veio o mesmo formalizar recurso voluntário de fls. 28/29, repetindo mesmas expressões da peça vestibular.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 104-09.368

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O presente processo trata de lançamento de IRPF-Ex. 1987 e é decorrente de lançamento havido para cobrança de IRPJ, no processo nº 10830/006.585/90-64.

O processo-matriz acima mencionado tomou o nº de Recurso 101.269, e foi julgado na sessão do dia 17.03.92, onde, por unanimidade de votos, os membros desta Quarta Câmara decidiram rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Em se tratando este de processo decorrente, a ele cabe a mesma sorte do processo-matriz, daí ser nosso voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Braília (DF), em 16 de abril de 1992


MIGUEL RENDY - RELATOR